



IX ENCONTRO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ISSN: 2594-5688

secretaria@sbap.org.br

Sociedade Brasileira de Administração Pública

RELATO TÉCNICO

ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

**ÁTILA FEITOSA CASTELO BRANCO DANTAS, ISABELLA DE SOUSA BRITO, MANFRINI DE ASSIS,
PAULA AMLES RIBEIRO RODRIGUES BARREIROS,**

**GRUPO TEMÁTICO: 05 Governança em gestão de riscos e
integridade na administração pública**

IX Encontro Brasileiro de Administração Pública, São Paulo/SP, 5 a 7 de outubro de 2022.
Sociedade Brasileira de Administração Pública
Brasil

Disponível em: <https://sbap.org.br/>

ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

RESUMO: O presente trabalho fará a análise de impacto regulatório da minuta do ato regulamentar que deu origem à Portaria GPR 186/2021, no que tange à definição do valor a partir do qual será necessária a ratificação das pesquisas de preços nas contratações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF. Para fins de melhor compreensão, é imperioso elucidar que a referida minuta buscou alterar a Portaria GPR 2749, de 7 de dezembro de 2017, que estabelecia normas e diretrizes para a realização de pesquisas de preços de mercado, com a finalidade de subsidiar as contratações do TJDF. A metodologia apresentada ancorou-se em um estudo de caso somado a revisões bibliográficas. A pesquisa mostrou que a escolha realizada pelo Tribunal não tenha se mostrado a mais racional entre as propostas apresentadas.

Introdução

Os atos normativos, quando de sua elaboração, podem ser gerais (sem destinatários determinados/impessoais), individuais (destinatários certos/particulares), internos (eficácia dentro da própria organização) e externos (transcende os limites de uma organização). Entretanto, independentemente de sua classificação, é de extrema importância a avaliação de impacto legislativo sobre a pré-norma ou norma, em virtude dos efeitos que os atos normativos ensejam na sociedade.

Sabe-se que nem sempre a legislação produz os efeitos positivos desejados. Isso acontece porque, no momento da elaboração do ato, não é feito um diagnóstico da regulação, de modo a verificar a sua qualidade e o seu processo de construção. Justamente com o escopo de amenizar ou cessar esses efeitos indesejáveis do ato, é que a Legística, definida como o saber jurídico de como fazer as leis, trouxe um importante e eficaz instrumento de análise da qualidade da legislação: a avaliação do impacto legislativo (AIL), que permitirá aferir se o ato normativo é efetivo (resultado a longo prazo/desempenho), eficaz (alcança o objetivo proposto) e eficiente (execução com qualidade e competência). Destarte, será possível elaborar atos normativos com maior qualidade e que geram efeitos positivos à sociedade, demonstrando, assim, a responsabilidade e a preocupação em atender às necessidades da população. Outrossim, apresentadas as informações acima, passamos à análise da avaliação de impacto, começando pela identificação do problema.

Dessa forma, este trabalho adota a revisão bibliográfica aliada a um estudo de caso como metodologia, seguindo o desenvolvimento de um roteiro para avaliação de impacto legislativo, que consiste nas seguintes etapas: (1) Identificação do problema; (2) Definição dos objetivos; (3) Verificação do arcabouço jurídico; (4) Levantamento de alternativas; (5) Análise de impacto das alternativas; (6) Comparação das alternativas.

I – Identificação do Problema

A Constituição Federal de 1988, com o escopo de garantir o máximo de transparência, probidade e isonomia aos atos praticados pelo Poder Público, estabeleceu como regra geral a licitação como instrumento adequado para as contratações da Administração Pública, conforme

se verifica no art. 37, inciso XXI, da referida Carta Magna. Assim, é possível compreender que a licitação é um procedimento utilizado para compra, aquisição ou contratação de bens e serviços, em que a Administração Pública convoca, mediante critérios previamente estabelecidos em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para esse fim.

Sendo a licitação um procedimento, há várias etapas que precisam ser observadas para que, ao final, a contratação ocorra de maneira efetiva, possibilitando à Administração escolher a melhor alternativa para atender ao interesse público. O processo licitatório possui uma fase preparatória caracterizada pelo planejamento, devendo ser compatível com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias. Nesta fase, deve-se abordar todas as considerações técnicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Dentre as etapas contidas na fase preparatória, encontra-se a pesquisa de preços que serve para estipular o preço estimado e/ou máximo da licitação, servindo, ainda, como parâmetro objetivo para exame das propostas apresentadas na licitação. Sua relevância deve-se, principalmente, ao fato de que a Administração utiliza o resultado obtido como valor de referência na licitação. Assim, um valor estimado muito acima daquele efetivamente praticado no mercado poderá ocasionar contratações com sobrepreço, e, por consequência, sujeitas a questionamentos das instâncias de controle. Da mesma forma, um preço estimado abaixo do valor de mercado poderá resultar em licitação deserta, trazendo prejuízos aos cofres públicos, considerando os custos processuais envolvidos. Para mitigar os riscos de sobrepreço ou de preço manifestamente inexequíveis nas licitações e contratos, o TJDFT, através da Portaria GPR 2749/2017, instituiu, além da verificação de conformidade das pesquisas de preços executadas pelas unidades, mais um controle: a *ratificação da pesquisa de preços*, que tem como objetivo aferir se a estimativa é realmente compatível com os valores praticados no mercado.

A supracitada Portaria atribuía à Coordenadoria de Compras, Contratos e Convênios – COMP, por meio do Núcleo de Pesquisa de Preços – NUPEP, a verificação da conformidade das pesquisas de preços executadas pelas unidades, uma vez que muitas das pesquisas efetuadas pelas unidades gestoras careciam de elementos suficientes para embasar a estimativa correta do valor de referência para a licitação. Visando aprimorar o controle exercido, fora instituída a ratificação da pesquisa de preços que propicia a mitigação dos riscos à integridade, por oportunizar aos integrantes da equipe de planejamento a descoberta de soluções de mercado inicialmente não elencadas na elaboração dos estudos técnicos preliminares, evitando

inconsistências na especificação do objeto e eventual direcionamento da contratação, caracterizando-se como importante controle para assegurar a conformidade dos procedimentos. Ocorre que, da forma como a Portaria GPR 2749/2017 estabeleceu a ratificação da pesquisa de preço, exigindo esse controle nas contratações com valor estimado maior de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), independente do objeto, acabou ensejando dois problemas: **(1)** Considerável esforço operacional despendido com grande número de contratações de menor valor frente a sua baixa representatividade financeira; **(2)** Comprometimento da atuação dos integrantes administrativos e da celeridade dos processos. Pelo que está disposto na proposta, os agentes econômicos envolvidos são: o TJDF, gestores e servidores públicos da área de licitação e controle, empresas licitantes e a sociedade brasileira de forma geral. Seguindo com a avaliação, temos um segundo momento que diz respeito à conexão entre o problema e o objetivo.

II – Definição dos Objetivos

Diante dos problemas expostos acima, a Secretaria de Contratações e Recursos Materiais (SEMA) do TJDF apresentou uma Minuta de Portaria, visando regulamentar os procedimentos da pesquisa de preços de mercado nas contratações do Tribunal, especificamente, no que tange ao controle previsto no artigo 8º do Capítulo IV - Da Análise de Preços realizada pelas Unidades Solicitantes (ratificação de preços). Sendo assim, após estudos realizados pela SEMA, fora proposto Minuta de Portaria aumentando o valor das contratações em que seriam feitas a ratificação da pesquisa de preço, conforme se verifica nos comparativos dos atos normativos abaixo:

PORTARIA GPR 2749/2017

Art. 8º. **Nas contratações acima de R\$ 80.000,00**, além da verificação da conformidade da pesquisa, a COMP realizará a ampliação da pesquisa de preços, a fim de aferir se a estimativa apresentada pela unidade solicitante é compatível com o valor de mercado.

MINUTA DA PORTARIA

Art. 8º **Nas contratações acima de R\$ 500.000,00**, além da verificação da conformidade da pesquisa, a COMP realizará a ampliação da pesquisa de preços, a fim de cotejar se o valor apresentado pela unidade solicitante é compatível com o valor de mercado, ou, conforme o caso, complementar a pesquisa de preços realizada, quando, dos preços juntados pela unidade, não restarem, no mínimo, três preços válidos para compor a média estimativa ou comparativa.

Os objetivos dessa nova propositura consistem em: a) Analisar o custo – benefício da ratificação da pesquisa de preços, de modo a definir as hipóteses em que este controle se faz necessário (definição do valor de referência), visando maior eficiência, redução dos custos operacionais e dos riscos nas contratações sensíveis; b) Aprimorar a governança e gestão da área de contratações, propiciando a concentração de recursos disponíveis nas contratações de maior risco e impacto financeiro; c) o controle da ratificação da pesquisa de preços deve corresponder ao benefício proporcionado tanto na perspectiva financeira como da integridade do processo.

III – Verificação do Arcabouço Jurídico

A temática abordada no presente trabalho tem como arcabouço jurídico a análise de impacto regulatório, os princípios da legalidade e da eficiência e a lei de licitações. No que tange à análise de impacto regulatório (AIR), o referido instituto encontra-se regulamentado no Decreto nº10.411/2020 e tem como objetivo avaliar previamente os atos normativos de interesse geral, inclusive dos prováveis efeitos sobre a população a que se destina, de modo a subsidiar uma tomada de decisão pelos legisladores que seja eficiente economicamente, conforme preconizam os arts. 1º e 2º do diploma legal. Nesse sentido, são importantes os estudos de impacto das normas infralegais, como a que ora se analisa, que disciplina, no âmbito administrativo, a pesquisa de preços de uma organização pública, uma vez que podem subsidiar a melhor alocação de recursos do setor público e satisfazer o interesse público.

Acerca da legalidade, tal princípio, consubstanciado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, é indispensável para o alcance de um parâmetro objetivo e abstrato de atuação dos administradores e dos administrados, orientando-os previamente acerca das condutas admitidas ou vedadas, dos ritos procedimentais a serem observados e das consequências aplicáveis em face de cada modalidade do agir administrativo. Normas extremamente complexas e rígidas em relação ao trato com a coisa pública, como as Leis nº 8.112/1990 (Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), nº 8.429/1992 (Improbidade Administrativa), nº 8.666/1993 (Licitações e Contratos Administrativos), nº 8.987/1995 (Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos), nº 9.636/1998 (Regularização, Administração, Aforamento e Alienação de Bens Imóveis de Domínio da União), nº 9.784/1999 (Processo Administrativo Federal) e nº 11.079/2004 (Parcerias Público-Privadas), entre diversas outras, visam a garantir a lisura na gestão pública e a observância dos direitos fundamentais dos administrados.

Além do mais, consoante fora exposto no início deste trabalho, a forma de Estado adotada pela nação brasileira é o Estado Democrático de Direito, onde o princípio da legalidade busca justamente proteger os indivíduos contra os arbítrios do Estado. No que diz respeito ao princípio da eficiência, a sua inclusão no rol dos princípios constitucionais da Administração Pública, através da Emenda Constitucional nº19/1998, além de assumir um papel meramente retórico, descortinou um novo viés de análise jurídica sobre a gestão pública administrativa. Sempre em busca da satisfação do interesse público, a eficiência tem sido um prisma diferenciado de solução de conflitos.

A questão da eficiência é assunto basilar para a Economia. Sabe-se que a sociedade deve fazer escolhas. Para tanto, realiza-se a análise da relação custo-benefício para se comparar a diferença positiva entre os benefícios globais (econômicos e sociais) e os custos globais de cada opção.

As análises das propostas que serão apresentadas neste trabalho para definir o valor de corte para a realização da ratificação da pesquisa de preços visarão escolher a opção mais eficiente para o Poder Público no momento da contratação, de modo a verificar se os benefícios oriundos do ato normativo compensarão os custos impostos por ela, além de esses custos serem os menores possíveis. Outro ato normativo que a Minuta da Portaria ora analisada neste trabalho contempla é a lei de licitações e contratos que traz em seu bojo os procedimentos que o processo licitatório deve seguir, dentre eles, as etapas da fase preparatória da licitação, onde encontra-se a fase da pesquisa de preços. É evidente a relevância da pesquisa de preços para o processo licitatório, uma vez que estimativas mal elaboradas poderão ocasionar prejuízos ao erário, caracterizando, inclusive, ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso V, da Lei nº 8.429/1992.

Através da pesquisa de preços é possível encontrar o valor estimado da contratação, que deve ser compatível com os valores praticados no mercado. É com base nessa pesquisa que o órgão público licitante verifica se uma proposta é aceitável e se está acima do preço de mercado ou se está abaixo do preço de mercado (inexequível). O controle desta etapa, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, se faz através da verificação da conformidade e também da ratificação da pesquisa de preços. No que diz respeito a este último controle, é imperioso destacar que muitos órgãos têm se utilizado da ratificação da pesquisa de preços. O Senado Federal, no art. 12-A do Ato da Diretoria 09/2015, estabeleceu que o órgão técnico, após concluir a pesquisa de preços, deverá submetê-la à ratificação da Secretaria de Administração de Contratações para validar a conformidade do procedimento e o cumprimento dos requisitos legais, jurisprudenciais e regulamentares da pesquisa realizada.

Por sua vez, o Ministério da Justiça, na Portaria nº 804/2018, estabeleceu que compete ao Serviço de Conformidade de Pesquisa de Preços analisar a documentação de instrução da pesquisa de preços e atestar a sua conformidade com as diretrizes estabelecidas, não adentrando, porém, nas justificativas técnicas das unidades requisitantes para a determinação do preço de referência da contratação.

IV – Levantamento das Alternativas

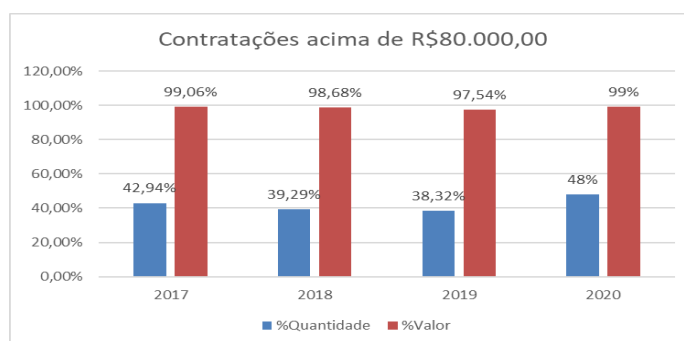
Para a elaboração da Minuta de Portaria, objeto de análise deste trabalho, foram estudadas 05 (cinco) propostas, com o objetivo de definir o valor de referência (valor de corte) para a realização da ratificação da pesquisa de preços, de modo a trazer maior eficiência e menor custo ao processo de trabalho, quais sejam: **(1)** manutenção do critério com base no valor de R\$ 80 mil; **(2)** critério com base no valor de R\$ 176 mil (modalidade Convite Decreto nº9412/2018); **(3)** Critério com base na “Análise de Pareto”; **(4)** Critério com base nas contratações de Serviços

de Natureza Continuada e TI (SNC e TI); **(5)** SNC e TI + Critério com base nas contratações com valores superiores a R\$ 500 mil. As propostas oriundas da análise do histórico das contratações do TJDFT, no Plano Anual de Contratações (PAC) do Órgão, de 2017 a 2020, e dos seus valores estimados.

- **Proposta 1 (Manutenção do critério com base no valor de R\$ 80 mil)**

Por força do art. 8º da Portaria GPR 2749/2017, a ratificação da pesquisa de preços vinha acontecendo nas contratações acima de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), desde 2017, cuja referência foi o limite estipulado na modalidade Convite, antes da atualização de valores ocorrida com a publicação do Decreto nº9412/2018 (Atualiza os valores das modalidades de licitação: convite, tomada de preços e concorrência). Conforme gráfico abaixo, com a utilização desse critério e com base na média dos quatro anos analisados (2017-2020), 42,14% das contratações passariam pelo crivo da ratificação da pesquisa de preços, representando cerca de 97,54% do valor total de contratações do TJDFT.

Gráfico 1: Contratações acima de R\$80.000,00, entre 2017-2020



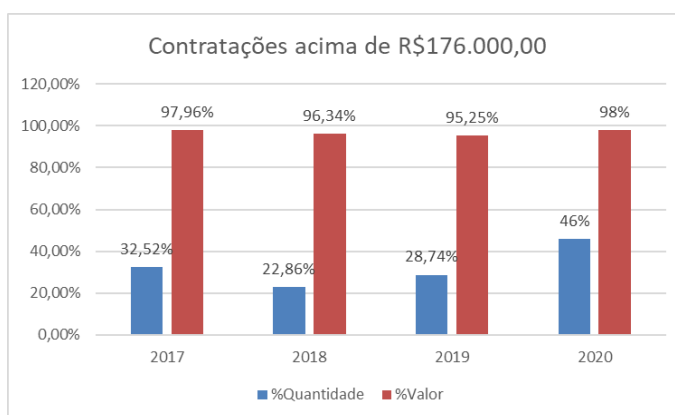
Fonte: PAC/TJDFT

Por esta opção, os esforços para a ratificação da pesquisa de preços estão igualmente distribuídos por um volume expressivo de contratações, não sendo priorizadas aquelas com valores mais representativos e de maior impacto no funcionamento do Tribunal. Ou seja, esta opção compromete a atuação dos integrantes administrativos e a celeridade do processo, uma vez que há concorrência de recursos/esforços entre um grande volume de processos de contratação com baixo valor e aqueles de maior risco, complexidade e impacto financeiro, razão pela qual essa não se mostra como alternativa mais adequada.

- **Proposta 2 (Critério com base no valor de R\$ 176 mil - modalidade Convite Decreto nº9412/2018)**

Nesse caso, atuando nas contratações em que o valor estimado seja superior ao valor atualizado do Convite (R\$ 176.000,00), por meio do Decreto nº9412/2018, em média 96% do valor contratado anualmente passaria pelo controle da ratificação da pesquisa de preço, representando 32% das contratações, aproximadamente.

Gráfico 2: Contratações acima de R\$176.000,00, entre 2017-2020



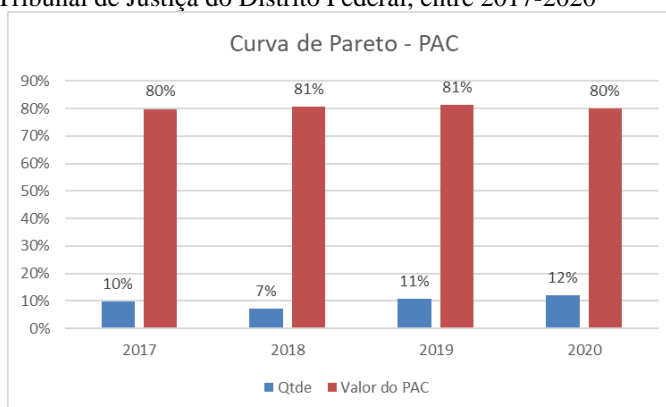
Fonte: PAC/TJDFT

O cenário trazido por esta opção pouco difere da Proposta 1, isto é, mesmo havendo aumento no valor de corte para a realização da ratificação da pesquisa de preço, ainda, estar-se-ia diante da ausência de priorização das contratações com valores mais representativos e de maior impacto no funcionamento do Tribunal, bem como haveria concorrência de recursos/esforços, motivo pelo qual essa proposta também não se mostra como alternativa mais adequada.

- **Proposta 3 (Critério com base na “Análise de Pareto”)**

Aplicando-se a Análise de Pareto¹ no rol de contratações prevista no Plano Anual de Contratações (PAC) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, estariam sujeitas à ratificação da pesquisa de preços as contratações de maior representatividade em valor (80% da Curva de Pareto). Ou seja, pelos dados analisados, em média, apenas 10% da quantidade de contratações previstas no PAC seriam ratificadas, representando cerca de 80% do valor total a ser contratado.

Gráfico 3: Curva de Pareto – PAC no rol de contratações prevista no Plano Anual de Contratações (PAC) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, entre 2017-2020



Fonte: PAC/TJDFT

¹ Também conhecida como Regra 80/20, Curva ABC ou, ainda, Diagrama de Pareto, a Análise de Pareto é um esquema, geralmente em forma de gráfico de colunas, que agrupa e ordena a frequência de determinadas ocorrências. Tudo é feito com base em uma ideia bem simples: de que 80% das consequências advêm de 20% das causas. (Disponível em <https://www.siteware.com.br/metodologias/analise-de-pareto/>)

Utilizando-se esse critério, a abrangência de contratações que seriam submetidas à ratificação da pesquisa de preços mudaria de acordo com as propostas inseridas no Plano Anual de Contratações em cada ano. A vantagem dessa opção é não se ter um escopo de atuação definido, isto é, qualquer contratação que estivesse dentro da curva de análise, independentemente do objeto, deveria ser ratificada. Por outro lado, por variar de acordo com as contratações inseridas no PAC, não se teria um valor certo a ser inserido no normativo. Haveria, portanto, a flexibilidade e a necessidade de uma orientação anual quando do fechamento do Plano sobre quais contratações haveria a atuação do Núcleo de Pesquisa de Preços (NUPEP).

No mesmo período, considerando a relação apresentada acima, a representatividade das contratações de Serviços de Natureza Continuada e de Tecnologia da Informação, dentro da margem dos 80% de maior volume orçamentário, representam grande parte do volume/impacto orçamentário envolvido nas contratações, conforme se verifica abaixo:

Tabela 1: Volume/impacto orçamentário envolvido nas contratações , entre 2017-2020

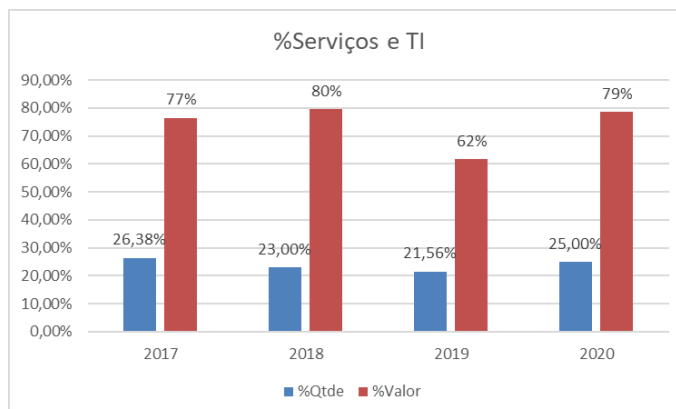
ANO	% Valor
2017	83,07%
2018	86,26%
2019	65,92%
2020	93,07%
Fonte: PAC/TJDFT	

Dessa forma, observa-se que a presente Proposta é a que melhor traduz a observância do princípio da eficiência, bem como proporciona a concentração de esforços nas contratações de maior risco e impacto.

- **Proposta 4 (Critério com base nas contratações de Serviços de Natureza Continuada e TI -SNC e TI)**

Tal critério vai ao encontro do que estabelece a Portaria GPR 1090/2021, que designa servidores e delimita atribuições dos integrantes administrativos. De acordo com o disposto no § 1º do art. 46-D do Regimento Interno Administrativo do TJDF, o integrante administrativo compõe a equipe de planejamento das contratações e deve atuar, necessariamente, nas contratações de Serviços de Natureza Continuada e de Tecnologia da Informação. Com a atuação restrita a esse escopo (contratações de Serviços de Natureza Continuada e Tecnologia da Informação), a ratificação da pesquisa de preços abrangeria, aproximadamente, 24% dos processos, representando cerca de 74% do valor total das contratações.

Gráfico 4: Contratações de Serviços de Natureza Continuada e Tecnologia da Informação, entre 2017-2020



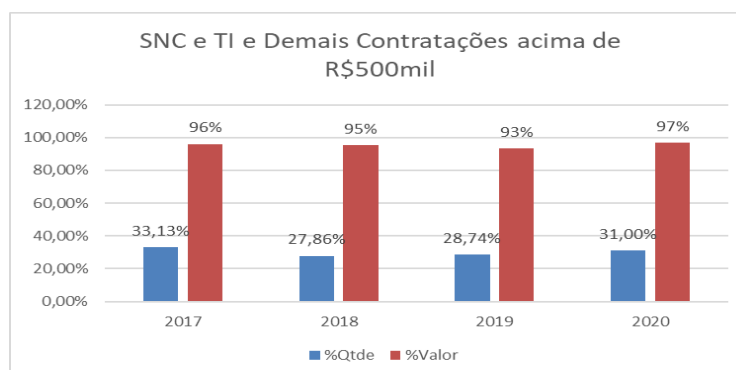
Fonte: PAC/TJDFT

Por outro lado, adotando-se este critério, seriam excluídas do rol de procedimentos submetidos à ratificação da pesquisa de preços outras contratações representativas da Casa, como, por exemplo, a aquisição de mobiliário, divisórias e veículos, bem como as obras e serviços de engenharia.

- **Proposta 5 (SNC e TI + Critério com base nas contratações com valores superiores a R\$ 500 mil) – Opção que foi adotada na Minuta da Portaria**

Através dessa alternativa, a ratificação da pesquisa de preços abrangeria as contratações de Serviços de Natureza Continuada e de Tecnologia da Informação em alinhamento com a atuação especializada do integrante administrativo e nas demais aquisições acima de R\$ 500 mil. Somados os dois critérios, estes representam, em média, 30% em quantidade e 95% do valor estimado para as contratações previstas no PAC. Ou seja, as contratações de maior complexidade, relevância e impacto financeiro.

Gráfico 5: SNC E TI E Demais contratações acima de R\$500.000,00, entre 2017-2020



Fonte: PAC/TJDFT

IV – Comparação das Alternativas

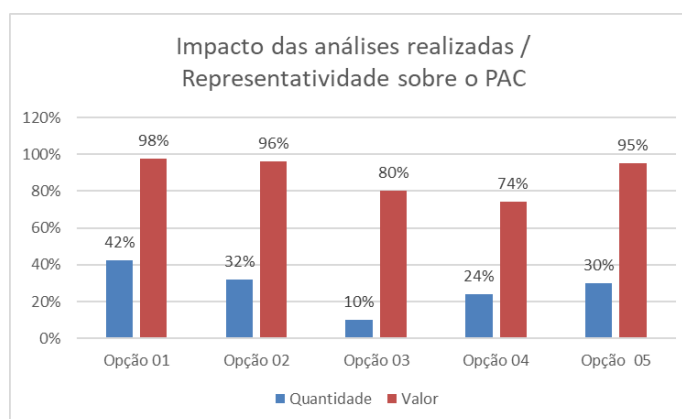
Tomando por referência a média dos percentuais levantados acima, tem-se a seguinte representação e impacto de cada uma das propostas mencionadas acima:

Tabela 2: Impacto das propostas oriundas da análise do histórico das contratações do TJDFT, no Plano Anual de Contratações (PAC) do Órgão, de 2017 a 2020

Atuação/Ratificação da Pesquisa de Preços	Maior que 80 mil (opção 1)	Maior que 176 mil (opção 2)	Curva de Pareto (opção 3)	TI e SNC (opção 4)	TI e SNC e Contratações superiores a 500 mil (opção 5)
Quantidade	42,14%	32,00%	10,00%	24,00%	30,00%
Valor	97,54%	96,00%	80,00%	74,00%	95,00%

Fonte: Processo Administrativo do TJDFT 10827/2020

Gráfico 6: Impacto das análises realizadas/Representatividade sobre o PAC, entre 2017-2020



Fonte: PAC/TJDFT

Conforme já exposto anteriormente, o controle da ratificação da pesquisa de preços deve corresponder ao benefício proporcionado pela perspectiva de impacto financeiro das contratações, sem deixar de considerar a integridade do processo. Sendo assim, em que pese a Minuta da Portaria, objeto de análise deste trabalho, tenha trazido como proposta de valor de corte nas ratificações de pesquisa de preço a Opção 5, ao comparar as alternativas explanadas acima, considera-se a Proposta 3 (Curva de Pareto) a que melhor traduz a observância ao princípio da eficiência, concentrando esforços nas contratações de maior risco e impacto.

V – Análise da Melhor Alternativa

Por meio da Proposta 3, tem-se a seguinte relação entre o valor e a quantidade:

Tabela 3: Relação entre valor e quantidade, segundo Opções.

	Custo/Qtde	Benefício/Valor
Opção 3	1	8
Opção 5	1	3,166667
Opção 4	1	3,083333
Opção 2	1	3
Opção 1	1	2,333333

Fonte: Elaboração própria

Leia-se, a cada 1% em quantidade de contratação analisado, isso equivale, em média, a 8% em valor da contratação, o benefício máximo entre as opções analisadas (Opção 3). Se observada a Opção 5 (ponto B) em relação a Opção 3 (ponto A), há o aumento do benefício agregado em 16%, porém, ao custo de um esforço 22% maior, uma relação de 1 para 0.72, em média.

Adicionalmente, corrobora tal posicionamento o fato das contratações de TI e de Serviços de Natureza Continuada representarem o maior volume orçamentário dentro da Curva de Pareto analisada, como indicado acima - somente em 2020, tal volume representou 93,07% dos 80%. Portanto, diante de todos os motivos elencados, a opção 3 agrega os seguintes benefícios: a) Concentração dos recursos humanos disponíveis nas constatações de maior risco e impacto financeiro, reduzindo o custo operacional das contratações de menor valor; b) Instituição de controles alinhados com a metodologia de gestão de riscos e com a análise de impacto regulatório, fortalecendo a governança e a gestão dos recursos alocados no processo de contratações; c) Alinhamento da ratificação da pesquisa de preços à atuação do integrante administrativo das contratações (TI e Serviços); d) Liberação de recurso humanos para o fortalecimento do apoio especializado à equipe de planejamento e às unidades responsáveis pela gestão contratual da Casa.

Incentivos

O legislador deve buscar os incentivos corretos para o alcance do objetivo desejado, diminuindo assim os efeitos colaterais ou *trade-offs* e, com base na economia comportamental, que linhas gerais busca demonstrar que as decisões humanas são influenciadas pelas circunstâncias, deve-se incluir estratégias de implementação que potencializam seus resultados coibindo atitudes não racionais. É nesse contexto que se insere a definição de alçada de ratificação e preços, resultando na otimização de recursos, especialmente humanos e exponenciando os resultados de conformidade. E assim se inserem os agentes econômicos envolvidos.

Destarte, a prática regulamentada para a pesquisa de preços pode se traduzir em *nudges*², que podem resultar em ações como: (a) a existência da ratificação dos preços realizada pelos servidores de controle de 2ª linha pode vir a mitigar o risco, coibindo o servidor de 1ª linha a cometer erros, tornando-o mais eficaz, eficiente e efetivo; (b) a sociedade terá percepção de menor suscetibilidade à corrupção ao identificar que os gestores, o TJDF e as empresas de licitação estão em um ambiente mais confiável que repele estratégias de fraude. Embora a escolha realizada pelo Tribunal não tenha se mostrado a mais racional entre as propostas apresentadas, verifica-se que a tomada de decisão do órgão observou outros elementos, como, por exemplo, preservar a integridade do processo de trabalho, ampliando, assim, o escopo de alçada da análise, mesmo que não fosse economicamente a mais eficiente.

² Nudge é um ramo da economia comportamental que visa estudar e trabalhar técnicas de persuasão.

Não obstante, frisa-se que, apesar da conclusão alhures, a escolha do Tribunal não necessariamente foi equivocada, uma vez que foi pontuado peso maior a outro critério de decisão. A partir de seu órgão de Governança optou por aplicar boas práticas de gestão pública, que em sua análise sinalizariam por maior cautela o seu compromisso público.

Referências

BRASIL. **Constituição** (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL, Franklin. *Preço de Referência em Compras Públicas*. Disponível em <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A15454C22F015458F003AC340A>>.

BRASIL. *Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm>

BRASIL. *Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm>

MENEGUIN, F. B.; SILVA, R. S. (org.). *Avaliação de impacto legislativo: cenários e perspectivas para sua aplicação*. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas. 2017. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/535244>>

MENEGUIN, F. B.; BIJOS, P. R. S. *Avaliação de Impacto Regulatório – como melhorar a qualidade das normas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, março/ 2016 (Texto para Discussão nº 193). Disponível em <www.senado.leg.br/estudos>

MENEGUIN, F. B.; ÁVILA, F. A. *Economia Comportamental Aplicada a Políticas Públicas*. In. ÁVILA, F.; BIANCHI, A. M. (org). MOTTA, L. T.(trad); *Guia de Economia Comportamental e Experimental*. São Paulo: EconomiaComportamental.org, 2015.

SENADO. *9º Ato do Diretor Geral de 16 de março de 2015. Estabelece, no âmbito do Senado Federal, normas procedimentais para contratações*. Disponível em <<https://adm.senado.leg.br/normas/ui/pub/normaConsultada;jsessionid=CF9AF0AB1A2793B6FD30942AD51CCDFA.tomcat-2?0&idNorma=13639050>>

TJDFT. *Portaria GPR 2749 de 7 de dezembro de 2017. Estabelece normas e diretrizes para a realização de pesquisa de preços de mercado, com a finalidade de subsidiar as contratações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT*. Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2017/portaria-gpr-2749-de-07-12-2017>>

TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 12ª Edição, Revista Ampliada e Atualizada, São Paulo. EDITORA Juspodivm. 2021.